



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====
Gestão 2025/2028

PROJETO DE LEI Nº 019/2025
30/05/2025

SUMULA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL PARA FINS ESPORTIVOS, EDUCACIONAIS, CULTURAIS, DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS ATRAVÉS DOS ARTIGOS 10 E 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE

LEI:

Art. 1º Fica o Município de Laranjeiras do Sul autorizado a utilizar os veículos oficiais da frota municipal para transporte de equipes, grupos ou delegações destinadas à participação em eventos esportivos, educacionais, culturais, de saúde pública ou de assistência social, dentro ou fora do território municipal.

Art. 2º Também é permitido o fornecimento de transporte coletivo, mediante o uso de ônibus ou micro-ônibus, para deslocamento de atletas, estudantes, representantes culturais ou outros grupos previamente cadastrados, mesmo que não representem oficialmente o Município, desde que observadas as seguintes condições:

§1º O transporte será autorizado somente se não houver prejuízo ao serviço público essencial e desde que:

- I – o grupo esteja previamente cadastrado junto à Secretaria competente;
- II – o solicitante arque com o pagamento de preço público, nos termos dos art. 100 e 101 da Lei Orgânica do Município e da legislação tributária vigente;
- III – sejam custeadas pelo solicitante as diárias e despesas operacionais relativas ao condutor do veículo.

Art. 3º O fornecimento do transporte deverá ser solicitado por meio de formulário padronizado, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Transporte, acompanhado de requerimento contendo a lista dos beneficiários, com nome completo e número de CPF de cada um.

§1º O requerimento deverá ser protocolado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, junto à Secretaria Municipal de Transporte, no endereço oficial da pasta.

§2º Havendo mais de um pedido para a mesma data e horário, e não sendo possível atender a todos por insuficiência de veículos, será observada a seguinte ordem de prioridade:

- I – Transporte vinculado a demandas da Saúde Pública;
- II – Transporte vinculado à Assistência Social;

*Revisão
E- 04/06/2025*
Gilmar Zocche
CPF: 492.731.409-04
Consultor Legislativo
Câmara Municipal
Laranjeiras do Sul - PR



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Gestão 2025/2028

- III – Transporte vinculado à Educação;
- IV – Transporte vinculado ao Esporte;
- V – Transporte vinculado à Cultura e demais finalidades coletivas de interesse público.

§3º É vedada a utilização de veículos adquiridos com recursos vinculados à área da saúde para finalidades diversas, em consonância com as normas específicas de controle e aplicação de recursos públicos.

§4º A utilização dos veículos para fins administrativos e institucionais da Administração Municipal terá prioridade absoluta sobre as demais solicitações de que trata esta Lei.

Art. 4º O fornecimento do veículo dependerá de análise prévia relativa à finalidade da viagem, ao destino informando e ao tempo de permanência no local.

§1º É vedada a disponibilização de veículos pelo município por tempo superior a 3 dias;

§2º A distância máxima de destino para utilização de veículos públicos, com fundamento nesta lei, será de 400km, a partir da sede do município;

§3º Para fins de controle da viagem, deverá ser registrada a quilometragem do veículo na saída do pátio, bem como a formalização de relatório de viagem, constando as paradas e eventuais ocorrências no percurso.

Art. 5º A utilização dos veículos autorizada por esta Lei deverá ser registrada em sistema próprio de controle interno, com indicação de:

- I – nome do solicitante e dos beneficiários;
- II – finalidade do deslocamento e local do evento;
- III – data e horário de saída e retorno;
- IV – identificação do motorista responsável;
- V – relatório de quilometragem e eventual consumo de combustível.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Transporte manter, à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Controle Interno Municipal, os registros de que trata o caput pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, para fins de fiscalização e prestação de contas.

Art. 6º A concessão do transporte não isenta o Município da observância dos princípios da eficiência, economicidade e precaução quanto à segurança dos usuários e do patrimônio público, sendo vedada a utilização de veículos:

- I – sem vistoria ou manutenção em dia;
- II – para finalidades estranhas ao interesse público;
- III – com excesso de passageiros ou desrespeito às normas de trânsito e segurança.

Art. 7º Responderá civil, administrativa e penalmente aquele que:

- I – fornecer informações falsas ou omitir dados relevantes no requerimento de transporte;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Gestão 2025/2028

- II – causar dano aos veículos públicos, por uso indevido, negligência ou dolo;
- III – permitir a utilização do transporte por pessoas não autorizadas ou para finalidades diversas das informadas no requerimento.

§1º O ressarcimento ao erário será exigido nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§2º O Município poderá condicionar novas concessões à regularização de pendências anteriores pelo solicitante.

Art. 8º A Secretaria competente poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer regras complementares de:

- I – documentação exigida para o cadastramento de grupos;
- II – critérios técnicos para o agendamento dos veículos;
- III – valores de preço público e modelo de recolhimento;
- IV – formulário-padrão e modelo de relatório de utilização.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, sendo vedada a utilização de recursos vinculados para fins não compatíveis com sua destinação legal, sob pena de responsabilização do agente público nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Art. 10. O Poder Executivo poderá, mediante ato normativo, estabelecer limites máximos de utilização anual ou por semestre para cada grupo ou entidade solicitante, com o objetivo de assegurar a rotatividade, equidade e democratização do acesso ao transporte público autorizado por esta Lei.

Art. 11. Todos os veículos utilizados com fundamento nesta Lei deverão estar devidamente segurados contra danos materiais e pessoais, conforme as exigências da legislação de trânsito e das normas de responsabilidade civil do poder público.

§1º Em caso de sinistro, o Município responderá subsidiariamente, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, se comprovada falha na prestação do serviço.

§2º A Secretaria deverá exigir, dos usuários, a assinatura de termo de ciência e responsabilidade, nos moldes definidos em regulamento.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, por meio de decreto, estabelecendo os procedimentos administrativos, documentos exigidos, valores de preço público e modelos de formulários e relatórios.

Art. 13. O Município deverá manter disponível em meio eletrônico de acesso público um relatório mensal consolidado, contendo:

- I – relação dos grupos ou entidades atendidas;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Gestão 2025/2028

- II – datas, destinos e objetivos das viagens;
- III – número de beneficiários transportados;
- IV – tipo de veículo utilizado e quilometragem percorrida;
- V – valores estimados de custo e fonte de custeio.

Parágrafo único. A publicação referida no caput deverá ocorrer até o 10º dia útil do mês subsequente, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 14. O transporte de menores de 18 (dezoito) anos, com fundamento nesta Lei, observará as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e do Código Civil, especialmente nos casos de deslocamento fora do Município ou do Estado.

§1º Para viagens dentro do território municipal, será exigida autorização simples do responsável legal, mediante assinatura do formulário padrão e apresentação de documento de identidade.

§2º Para viagens fora do Município, será exigida autorização por escrito de ao menos um dos pais ou responsável legal, com firma reconhecida em cartório, salvo se o menor estiver acompanhado do próprio genitor que assinou a autorização.

§3º Para viagens fora do Estado do Paraná, será exigida autorização expressa de ambos os pais ou do responsável legal, com firma reconhecida por verdadeiro.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, estando o menor acompanhado de um dos genitores ou responsáveis, deverá ser exigida autorização expressa daquele que não estiver presente, com firma reconhecida por verdadeiro.

§5º Caberá à Secretaria de Transporte recusar o transporte de menores que não apresentarem os documentos e autorizações exigidas, respondendo o servidor que permitir o transporte em desconformidade por eventual responsabilidade administrativa e civil.

§6º A ocorrência de falsidade, omissão de informações ou apresentação de documentação irregular será comunicada imediatamente ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para apuração nos termos da legislação vigente.

Art. 15. É expressamente vedada a utilização dos veículos públicos de transporte coletivo, autorizados nos termos desta Lei, para deslocamentos com destino fora do território nacional, mesmo que em caráter excepcional, educativo ou cultural.

Parágrafo único. Eventuais propostas de viagem com itinerário internacional deverão ser submetidas a projeto de lei específico, com análise prévia do interesse público, da legalidade do ato e da conveniência orçamentária e administrativa.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que não observem os critérios de controle, transparência e legalidade estabelecidos nesta Lei.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====
Gestão 2025/2028

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria competente, sempre com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e economicidade.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de maio de 2025.

JAISON RODRIGO MENDES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====
Gestão 2025/2028

À
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Palácio Território do Iguaçu
Laranjeiras do Sul - PR

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Tem esta a finalidade de submeter à apreciação dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei nº 019/2025 que **“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL PARA FINS ESPORTIVOS, EDUCACIONAIS, CULTURAIS, DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que nesta Egrégia Casa de Leis tenha trâmite legal, para sua aprovação.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul, a autorização para o fornecimento de transporte coletivo público por meio de veículos oficiais, em apoio a atividades esportivas, educacionais, culturais, de saúde pública e de assistência social.

Trata-se de medida de alta relevância social, que se insere no âmbito do interesse público local e da promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos. A proposta fundamenta-se em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, que atribuem ao Município competência e deveres na promoção de políticas públicas voltadas à dignidade da pessoa humana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais do Estado.

Destacam-se, especialmente:

Art. 1º, III – A dignidade da pessoa humana como fundamento da República;

Art. 6º – A garantia dos direitos sociais, dentre os quais destacam-se a educação, a saúde, a cultura, o lazer, a segurança e a assistência aos desamparados;

Art. 23, II e V – A competência comum dos entes federados para cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção à infância e à juventude;

Art. 30, I e II – A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Art. 203 – A assistência social como direito voltado à promoção da integração social.

Art. 205 e seguintes – O reconhecimento da educação como direito de todos e dever do Estado, sendo o acesso a eventos educacionais parte integrante da formação integral dos alunos;

Art. 217 – O dever do Estado em fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, especialmente para crianças e adolescentes;

O fornecimento de transporte oficial para os fins aqui descritos contribui diretamente para a promoção da igualdade de acesso às políticas públicas, especialmente por parte de cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica ou social, ou residentes em áreas afastadas do centro urbano.

Além disso, o projeto respeita os princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37 da CF), ao estabelecer critérios objetivos, prazos, prioridades e formas de custeio que evitam o desvio de finalidade e asseguram a transparência e a isonomia no uso da estrutura pública.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Gestão 2025/2028

Trata-se, portanto, de uma medida estratégica, constitucionalmente legítima e socialmente necessária, que reforça o papel ativo do Município no desenvolvimento humano, no incentivo à formação cidadã e na garantia do pleno exercício dos direitos sociais previstos na Carta Magna.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 30 de maio de 2025.

JAISON RODRIGO MENDES

Prefeito Municipal